



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48298 - PE (2024/0413877-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : USINA PETRIBU SA
ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA -
SP370121
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DECLARADA PELA CORTE REGIONAL APÓS MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.040, I, E 1.041, *CAPUT*, AMBOS DO CPC.

1. Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para neles se aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

ARE 1.244.038 AgR-segundo-EDv-AgR-ED, rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 10/12/2020; **ARE 1.144.360 AgR-ED**, rel. Ministro Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2019; e **ARE 1.181.843 AgR-ED**, rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23/6/2020.

2. Por economia processual, e para se evitar a prolação de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que for definitivamente decidido pela Corte Suprema, este Superior Tribunal entende conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o esgotamento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária, após o julgamento do recurso extraordinário sobre o mesmo tema afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC. A

propósito: **AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/6/2017; **AgInt no AREsp 1.557.653/PR**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; **AgInt no AgInt no REsp 1.716.248/SP**, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/11/2019; e **RCD nos EDcl no REsp 1.480.838/RS**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/9/2019.

3. Hipótese em que, na decisão indicada como descumprida, ou seja, aquela proferida no **REsp 1.646.979/PE**, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que lá se aguardasse o desfecho do julgamento do Tema de Repercussão Geral 826, pelo Supremo Tribunal Federal, justamente pela possível prejudicialidade em relação às teses deduzidas no apelo especial.

4. Baixados os autos à origem, após ultimado o julgamento do Tema de Repercussão Geral 826/STF, o Tribunal *a quo* procedeu ao juízo de conformação do acórdão recorrido, confirmando o aresto regional recorrido, sendo, via de consequência, declarado prejudicado o apelo especial.

5. Consoante inteligência dos arts. 1.040, I, e 1.041, *caput*, ambos do CPC, ao declarar prejudicado o apelo especial, em vista da tese firmada pelo STF no já mencionado Tema de Repercussão Geral 826, a Corte local não invadiu a competência do STJ nem desrespeitou a autoridade da decisão anteriormente proferida nos autos do **REsp 1.646.979/PE**, eis que atuou nos limites de sua própria competência, porquanto é permitido ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local negar seguimento ao apelo nobre, caso entenda que o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada no STF ou no STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos (voto-vista), Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48298 - PE (2024/0413877-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : USINA PETRIBU SA
ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA -
SP370121
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE DECLARADA PELA CORTE REGIONAL APÓS MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.040, I, E 1.041, *CAPUT*, AMBOS DO CPC.

1. Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para neles se aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

ARE 1.244.038 AgR-segundo-EDv-AgR-ED, rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 10/12/2020; **ARE 1.144.360 AgR-ED**, rel. Ministro Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2019; e **ARE 1.181.843 AgR-ED**, rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23/6/2020.

2. Por economia processual, e para se evitar a prolação de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que for definitivamente decidido pela Corte Suprema, este Superior Tribunal entende conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o esgotamento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária, após o julgamento do recurso extraordinário sobre o mesmo tema afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC. A

propósito: **AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/6/2017; **AgInt no AREsp 1.557.653/PR**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; **AgInt no AgInt no REsp 1.716.248/SP**, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/11/2019; e **RCD nos EDcl no REsp 1.480.838/RS**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/9/2019.

3. Hipótese em que, na decisão indicada como descumprida, ou seja, aquela proferida no **REsp 1.646.979/PE**, determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal local para que lá se aguardasse o desfecho do julgamento do Tema de Repercussão Geral 826, pelo Supremo Tribunal Federal, justamente pela possível prejudicialidade em relação às teses deduzidas no apelo especial.

4. Baixados os autos à origem, após ultimado o julgamento do Tema de Repercussão Geral 826/STF, o Tribunal *a quo* procedeu ao juízo de conformação do acórdão recorrido, confirmando o aresto regional recorrido, sendo, via de consequência, declarado prejudicado o apelo especial.

5. Consoante inteligência dos arts. 1.040, I, e 1.041, *caput*, ambos do CPC, ao declarar prejudicado o apelo especial, em vista da tese firmada pelo STF no já mencionado Tema de Repercussão Geral 826, a Corte local não invadiu a competência do STJ nem desrespeitou a autoridade da decisão anteriormente proferida nos autos do **REsp 1.646.979/PE**, eis que atuou nos limites de sua própria competência, porquanto é permitido ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local negar seguimento ao apelo nobre, caso entenda que o acórdão recorrido coincide com a orientação firmada no STF ou no STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Usina Petribu S.A.** contra decisão que indeferiu liminarmente a subjacente reclamação, sob a compreensão de que não restou evidenciada a hipótese prevista no art. 988, II, do CPC.

Insiste a parte agravante em que o decisório reclamado proferido pelo em. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, indevidamente, declarou prejudicado o recurso especial interposto nos autos da Ação Rescisória 0001918-43.2012.4.05.0000, usurpando, desse modo, a competência desta Corte.

A tanto, aduz ser necessário considerar (fl. 96):

[...] que a decisão da Vice-Presidente do TRF-5, a um só tempo, (i) decidiu novamente sobre questão preclusa, usurpando a competência desse C. STJ, e (ii) desrespeitou a decisão proferida pelo Min. Relator Sérgio Kukina de 17.10.2019 que optou por não decidir quanto a eventual afronta ao art. 543-C, § 7º, do antigo CPC, enquanto o C. STF não decidisse definitivamente sobre o tema objeto da ação.

Nesse sentido, afirma o seguinte (fls. 97/98):

É possível que a r. decisão da E. TRF-5 tenha partido da premissa de que esse C. STJ não precisaria apreciar o recurso especial interposto em 2016, em razão do C. STF ter decidido sobre o mérito da ação rescisória proposta pela Reclamante. Tal premissa, com a devida vênia, é equivocada.

A questão, Eminentes Ministros, é que esse C. STJ. ainda não decidiu sobre se houve ou não afronta ao art. 543-C, § 7º, do antigo CPC. A decisão proferida pela Vice-Presidente do TRF-5, na prática, acabou por impedir que esse C. Tribunal exerça a sua jurisdição.

Em outras palavras, foi retirada a competência dessa Colenda Corte Superior, pois sua competência quanto ao juízo de admissibilidade do recurso especial já havia sido exaurida com a primeira decisão de admissibilidade, proferida em 21 de outubro de 2016.

Assim, a partir do momento que o recurso especial foi admitido, a competência para realizar o segundo juízo de admissibilidade, processar e julgar o recurso é do Superior Tribunal de Justiça. Esse é o entendimento pacífico desta Corte:

[...]

O recurso já havia sido remetido e distribuído no STJ, sendo apenas determinado seu sobrestamento pelo Eminente Sérgio Kukina em razão do Tema nº 826/STF, que foi categórico ao determinar que “a apreciação do recurso fique sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041, do CPC/2015”.

Segue expondo que (fl. 98):

É de fundamental importância para devida compreensão do caso concreto de que o Tema 832/STF não é o objeto do recurso especial interposto que foi admitido em 21/10/2016 pelo então Vice-Presidente do E. TRF-5. O pedido constante do recurso especial foi demonstrar a eloquente afronta ao art. 543-C, § 7º, inciso II, do antigo CPC, quando do julgamento juízo de retratação exercido pelo E. TRF-5.

No caso, foi realizado o juízo de retratação a partir da tese fixada no Tema 826 /STF, que foi negativo no caso concreto, com a manutenção do acórdão divergente. Assim, por força do art. 1.041 do CPC e da decisão do Min. Sérgio Kukina, o recurso especial deveria ter sido reenviado a esse C. Superior Tribunal de Justiça, para que pudesse ser processado e julgado.

Não haveria que se proceder a um novo juízo de admissibilidade para o mesmo recurso que já havia sido admitido, remetido a esse C. STJ e distribuído ao Min. Relator Sérgio Kukina.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Impugnação às fls.110/113.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado no *decisum* atacado, em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos aos Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito: **ARE 1.244.038 AgR-segundo-EDv-AgR-ED**, rel. Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 10/12/2020; **ARE 1.144.360 AgR-ED**, rel. Ministro Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2019; e **ARE 1.181.843 AgR-ED**, rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 23/6/2020.

Nessa senda, em razão de economia processual, para evitar-se a prolação de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que for definitivamente decidido pela Corte Suprema, este Superior Tribunal entende conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o esgotamento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária, **após o julgamento do recurso extraordinário sobre o mesmo tema afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.**

Ressalte-se que a Primeira Turma do STJ, ao julgar o **AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, ratificou a orientação de que, "[p]odendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte" (**AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/6/2017).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 1.557.653/PR**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14/5/2020; **AgInt no AgInt no REsp 1.716.248/SP**, rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 27/11/2019; e **RCD nos EDcl no REsp 1.480.838/RS**, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20/9/2019.

À luz desse entendimento, na decisão indicada como descumprida, proferida no **REsp 1.646.979/PE**, determinei o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que lá aguardasse o desfecho do julgamento do Tema de repercussão Geral 826, pelo Supremo Tribunal Federal, justamente pela possível prejudicialidade em relação às teses deduzidas no apelo especial. Senão vejamos (fl. 61):

Observa-se que o tema em debate no presente recurso, qual seja, a responsabilidade estatal pelo dano causado ao setor sucroalcooleiro, em virtude da fixação dos preços com base nos valores tabelados pelo IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 884325 RG / DF - Tema 826, julgado que recebeu a seguinte ementa:

[...]

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

[...]

Assim, em razão de economia processual e para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema, conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041, do CPC/2015.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa.

Baixados os autos à origem, após ultimado o julgamento do Tema de repercussão Geral 826/STF, o Tribunal a quo procedeu ao juízo de conformação do acórdão recorrido, confirmando o aresto regional recorrido (fls. 64/68).

Pois bem.

É certo que, conforme o art. 1.041, *caput*, do CPC, "[m]antido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.036, § 1º](#)".

Nada obstante, esse dispositivo legal deve ser interpretado em harmonia com a regra contida no art. 1.040, I, do CPC, que dispõe o seguinte:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

[...]

Assim, à luz desse dispositivo legal e, ainda, na esteira dos julgados supracitados, conclui-se que, ao declarar prejudicado o apelo especial em face da tese firmada pelo STF no já mencionado Tema de Repercussão Geral 826, a Corte local não invadiu a competência deste Superior Tribunal, eis que atuou nos limites de sua própria competência, porquanto é permitido ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* negar seguimento ao apelo nobre se entender que o decisório colegiado recorrido coincide com a orientação firmada no STF ou no STJ.

Sobreleva acrescentar que a questão concernente ao juízo de admissibilidade do apelo especial em tela não estava submetida à preclusão justamente porque houve a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que esse ponto fosse apreciado após o julgamento do já referido Tema de Repercussão Geral 826/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48298 - PE (2024/0413877-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : USINA PETRIBU SA
ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA -
SP370121
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto pela USINA PETRIBU S.A. contra decisão do eminente Ministro Sérgio Kukina que indeferiu liminarmente a reclamação em epígrafe.

Na origem, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar a **ação rescisória** da USINA PETRIBU S.A., à unanimidade, reconheceu o direito à indenização da Autora, em função de supostos danos patrimoniais sofridos por força do apontado descumprimento por parte do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA do que prescrevia os arts. 9º, 10 e 11, da Lei n. 4.870/65, ao fixar os preços dos produtos derivados da cana-de-açúcar em patamares inferiores àqueles apurados tecnicamente pela Fundação Getúlio Vargas. Quanto ao modo pelo qual se calcularia o valor da indenização devida pela UNIÃO à parte autora, a decisão foi por maioria, ensejando a oposição de embargos infringentes pelo ente público.

Em 24/7/2013, ocorreu o julgamento dos **embargos infringentes na ação rescisória** (0001918-43.2012.4.05.0000/02), em que a Corte Regional deu provimento ao recurso da UNIÃO (fl. 1147), para fazer prevalecer o entendimento de que a indenização deveria ser calculada de acordo com o prejuízo contábil devidamente comprovado (e não indenização por prejuízo econômico alegado).

Contra essa decisão, as partes interpuseram recursos especial e extraordinário.

Em decisão prolatada em 02/02/2015, o eminente Ministro Francisco Falcão determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de aguardar o pronunciamento definitivo do STJ acerca do tema afetado sob o rito dos repetitivos (**R Esp n. 1.347.136/DF**).

Em seguida, a Vice-Presidência da Corte Regional devolveu os autos para o órgão julgador, a fim de que fosse procedido a novo exame da matéria, em razão da superveniência de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp n. 1.347.136/DF**, sob o rito do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, no qual foi fixado o entendimento de que, em se tratando de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, faz-se necessária a demonstração da ação governamental, do nexo de causalidade e do dano, sendo imprescindível a efetiva comprovação do suposto prejuízo sofrido para que surja o direito à indenização.

Em 03/02/2016, novo acórdão foi prolatado para **julgar improcedente o pedido de rescisão**, uma vez que, "em sede de análise de adequação ao recurso paradigmático, e à míngua de prova do efetivo prejuízo, consoante ressaltado pelo juízo sentenciante, bem assim pelo acórdão rescindendo prolatado na apelação cível, não há falar em direito à indenização" (fl. 1641 - autos originários).

As duas partes opuseram embargos de declaração. Os da USINA PETRIBU S. A. foram rejeitados (fls. 1797-1803 - autos originários); e os da UNIÃO, acolhidos, para condenar a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 1805-0807 - autos originários).

A USINA PETRIBU S.A. arguiu nas razões do recurso especial (**REsp n. 1.646.979/PE**) violação ao art. 543-C, § 7º, inciso II, do CPC/73, ao argumento de que Tribunal de origem teria extrapolado sua competência ao realizar o juízo de retratação previsto no dispositivo mencionado.

Em 17/10/2019, o eminente Ministro Sérgio Kukina, a quem o feito foi distribuído, proferiu decisão (fls. 1989-1992 - autos originários) consignando que "o tema em debate no presente recurso, qual seja, a responsabilidade estatal pelo dano causado ao setor sucroalcooleiro, em virtude da fixação dos preços com base nos valores tabelados pelo IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool, possui repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **ARE 884325 RG / DF - Tema 826**". E concluiu:

Assim, em razão de economia processual e para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema, conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o esgotamento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos **arts. 1.040 e 1.041, do CPC/2015**.

Sobreveio o julgamento pela Suprema Corte do Tema 826, com a fixação da seguinte tese: "É imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto."

O Plenário da Corte Regional, ao exercer o juízo de conformação, manteve o acórdão prolatado, consignando que (fl. 65):

Note-se que não há qualquer descompasso entre a tese firmada pelo STF e o julgamento deste eg. Plenário a ensejar novo juízo de retratação. Com efeito, o acórdão anteriormente proferido em sede de juízo de retratação destacou que à míngua de prova do efetivo prejuízo, não há falar em direito à indenização no caso em apreço, entendimento este que coaduna com o Tema 826 do STF, no sentido de que é imprescindível para o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado em decorrência da fixação de preços no setor sucroalcooleiro a comprovação de efetivo prejuízo econômico, mediante perícia técnica em cada caso concreto.

Registre-se, ademais, que restou expressamente destacado no voto do julgamento anterior, ao se exercer juízo de retratação, que a perícia técnica realizada no caso limitou-se a afirmar que a defasagem no preço de venda dos produtos da ré implicou um menor volume de receita, o que não se confunde com efetivo prejuízo. Confira-se: [...]

Em seguida, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu a decisão ora reclamada, consoante os seguintes fundamentos (fls. 74-81):

[...]

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada. Nele, o Pleno do Tribunal, examinando o laudo pericial produzido nos autos, concluiu que não houve prejuízo à usina demandante.

Logo, considerando a premissa fática adotada pelo órgão colegiado, que não poderá ser reexaminada pelo STJ (Súmula nº 07), verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com o decidido no Tema 826.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto por Usina Petribú S/A.

No tocante ao recurso especial, verifica-se que toda matéria alegada, qual sejam suposta contrariedade do Acórdão que procedeu ao Juízo de retratação ao julgado proferido pelo STJ no R Esp nº1.347.136/DF restou exaurida pelo Supremo Tribunal Federal com a definição, em regime de repercussão geral, do entendimento acerca do Tema 826.

Resta prejudicada a análise legal da matéria posta no mencionado recurso especial, diante da aplicação da supra transcrita tese definida pelo STF.

Ante o exposto, com amparo no art. 1.030, I, "b", do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto.

Daí o ajuizamento da reclamação, com fundamento no art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil, em que a reclamante, ora agravante, afirma que "a Autoridade

Reclamada, a Vice-Presidente do egrégio TRF-5, a Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, **realizou novo juízo provisório de admissibilidade**, decidindo pela negativa de seguimento do recurso especial interposto em 21 de outubro de 2016" (fl. 5).

Pondera que o *decisum* reclamado desrespeitou a decisão proferida pelo eminente Ministro Sérgio Kukina nos autos do **REsp n. 1.646.979/PE**, usurpando a competência deste Superior Tribunal. Afirmar que, realizado o juízo negativo de retratação, não poderia a autoridade reclamada proceder novo juízo de admissibilidade do recurso especial, pois, nos termos do art. 1.041 do Código de Processo Civil, a única solução possível seria a remessa dos autos a esta Corte.

O eminente relator prolatou a decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente a reclamação, ao entendimento de inocorrência da hipótese prevista no art. 988, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pedi vista antecipada dos autos para melhor análise da controvérsia.

Diante do quadro processual acima explicitado, não tenho dúvidas em acompanhar o voto do relator, o eminente Ministro Sérgio Kukina, para também negar provimento ao agravo interno.

Ora, não há descumprimento de decisão desta Corte Superior, tampouco usurpação de competência. Com efeito, a decisão do Ministro relator, na esteira da pacífica jurisprudência do STJ, determinou a devolução dos autos à origem para o oportuno juízo de conformação "a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos **arts. 1.040 e 1.041, do CPC/2015**". E, julgado o tema afetado em repercussão geral, coube ao órgão julgador da Corte Regional a reanálise do acórdão recorrido, à luz do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal exarado no julgamento do Tema 826, o que foi feito. Em seguida, procedeu-se em estrita observância do rito estabelecido no art. 1.040 do Código de Processo Civil, que atribui ao presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem a incumbência de **negar seguimento** aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido **coincidir com a orientação do tribunal superior**. E, no caso, foi exatamente o que ocorreu, sem nenhum malferimento à norma processual de regência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 48.298 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/041387-77

Número de Origem:

00019184320124050000 19184320124050000 9200101917

Sessão Virtual de 12/02/2025 a 18/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : USINA PETRIBU SA

ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980

HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506

GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA - SP370121

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : CONTROLE DE PREÇOSINTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CONTROLE
DE PREÇOSDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO
PÚBLICO - CONTROLE DE PREÇOSINTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -
CONTROLE DE PREÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA PETRIBU SA

ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980

HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506

GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA - SP370121

AGRAVADO : UNIÃO

RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0413877-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
Rcl 48.298 / PE

Números Origem: 00019184320124050000 19184320124050000 9200101917

PAUTA: 03/04/2025

JULGADO: 03/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : USINA PETRIBU SA
ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA - SP370121
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Controle de Preços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA PETRIBU SA
ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA - SP370121
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. HELENO TAVEIRA TORRES, pela parte AGRAVANTE: USINA PETRIBU SA
Dr. GUILHERME MEYER CARIBÉ, pela parte AGRAVADA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0413877-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt na
Rcl 48.298 / PE

Números Origem: 00019184320124050000 19184320124050000 9200101917

PAUTA: 05/06/2025

JULGADO: 05/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : USINA PETRIBU SA
ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA - SP370121
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção no Domínio Econômico - Controle de Preços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA PETRIBU SA
ADVOGADOS : LUCAS BURIL DE MACÊDO BARROS - PE030980
HELENO TAVEIRA TORRES - SP194506
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS VENTURA - SP370121
AGRAVADO : UNIÃO
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos (voto-vista), Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.